



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Prestação de Contas do Prefeito de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2008. Julga-se regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas. Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Aplicação de multa e recomendações à autoridade responsável.**

**ACÓRDÃO APL - TC – 00572/2.010**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03.011/09**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX*, Sr. **Josival Júnior de Sousa**, *relativa ao exercício financeiro de 2008*, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bayeux, no exercício financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas:
  1. *diferença de R\$ 81.186,80 entre a despesa informada no SAGRES (R\$ 46.800.357,15) e a despesa informada na PCA;*
  2. *déficit orçamentário no montante de R\$ 9.443.965,63, o equivalente a 14,86% da receita orçamentária arrecadada;*
  3. *déficit financeiro no montante de R\$ 2.993.657,43;*
  4. *omissão de dívida junto ao Demonstrativo da Dívida Municipal;*
  5. *demonstrativos elaborados pelo Gestor não refletem a real situação do município;*
  6. *contratação de forma irregular da Empresa Marquise e Serquip para a coleta de lixo municipal;*
  7. *informações incorretas dos pagamentos com recursos do FUNDEB inseridas no SAGRES;*
  8. *informações incorretas dos remunerados com recursos do FUNDEB no sistema de Folha de Pagamento;*

9. *descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;*
10. *gratificação de GEAD não paga aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado;*
11. *aplicação de apenas 24,06% das receitas de impostos e transferências em MDE;*
12. *inexistência de controle patrimonial;*
13. *contratação de pessoal sem concurso público;*
14. *não contabilização de despesas no montante de R\$ 4.399.817,48, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como de determinação legal;*
15. *classificação incorreta de despesas com pessoal no elemento de despesa 36, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal;*
16. *não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na Resolução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas;*
17. *cadastro de beneficiários de programas sociais organizado de maneira que dificulta pesquisa, controles e cumprimento de requisitos;*
18. *transferências a entidades sem cumprimento de exigência da LRF e da Lei de Licitações e Contratos, com prestação parcial de contas sem análise no montante de R\$ 20.589,80;*
19. *despesas com locação de veículos em confronto com as exigências da Lei Nacional de Licitações e Contratos;*
20. *obrigações patronais previdenciárias de R\$ 2.122.700,57 em favor do IPAM, não contabilizadas;*
21. *multa e juros no valor de R\$ 130.407,78 decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS.*

**2. aplicar multa pessoal** ao Sr. **Josival Júnior de Souza**, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3. julgar procedentes** as denúncias formuladas, conforme destacado no Relatório apresentado por este Relator, encaminhando-se o teor desta decisão aos denunciantes;

**4. determinar** a remessa de cópias dos autos à Receita Federal do Brasil para análise quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

**5. recomendar** ao atual gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de implementar um controle adequado e constante dos serviços de coleta de lixo e depósito de resíduos, inclusive para efeito de efetuar os respectivos pagamentos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 02 de junho de 2.010.**

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
**PRESIDENTE**

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
*PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB*